



**PARECER N. 113/2026**

**PROJETO DE LEI N. 42/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 42/2026, que "Denomina de 'Charles Vieira da Silva' a Unidade de Saúde da Família USF Maria Áurea Vila Bela, localizada na Avenida dos Ipês, sem número, Loteamento Santa Luzia, no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 42/2026. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 2.382/2020. ARTS. 11 E 12 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 42/2026, que "Denomina de 'Charles Vieira da Silva' a Unidade de Saúde da Família USF Maria Áurea Vila Bela, localizada na Avenida dos Ipês, sem número, Loteamento Santa Luzia, no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei (fls. 1 a 2), a justificativa (fls. 3 a 4), o despacho da Diretoria Legislativa encaminhando a proposição para a Presidência (fl. 5) e o despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Legislativa (fl. 6).

O projeto pretende denominar a Unidade de Saúde da Família USF Maria Áurea Vila Bela em homenagem a Charles Vieira da Silva, servidor público e militante do movimento popular, conforme narra a justificativa.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 42/2026 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculada por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

Sobre a matéria, vejamos o que a Lei n. 2.382/2020 estabelece como critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas:

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no art. 12 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a logradouro público;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Rio Branco;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação, de atestado ou certidão.

Parágrafo único Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 7º. A mudança de nomenclatura de logradouros públicos pelo Poder Legislativo se dará mediante projeto de lei.

Parágrafo único. O projeto de lei de denominação de vias e logradouros públicos será acompanhado de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a proposta de mudança, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Vale ainda mencionar os arts. 11 e 12 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 11 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores.

Art. 12 - A denominação de vias e logradouros públicos com nomes de pessoas será feita mediante lei e só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

No caso em tela, não se constata a existência de via, próprio ou logradouro público municipal com o nome do homenageado (art. 3º, IV, da Lei n. 2.382/2020).

Contudo, **não foi apresentado o atestado ou a certidão de óbito do homenageado**, documento exigido de forma clara pelo art. 4º da Lei n. 2.382/2020. A ausência da prova do falecimento impede a tramitação da proposta, visto que a legislação



proíbe dar nome de pessoa viva a bens públicos. Ressalte-se que, em consulta à internet, não foi possível localizar prova do falecimento.

Ademais, não foi apresentado memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público (art. 5º da Lei n. 2.382/2020).

Também foi descumprido o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 2.382/2020 e no art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, porquanto se exige a juntada de **ata de deliberação** da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores.

Logo, não foram atendidos os requisitos formais estabelecidos na legislação.

Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando o art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

### 2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, com base na Lei Complementar n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002/2024, propõe-se a apresentação de emendas para adequar o projeto, conforme detalhado a seguir:

a) Na ementa, indica-se a **supressão da expressão "e dá outras providências"**, pois não se constata as hipóteses excepcionais do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024 que justificariam o seu uso;

b) Recomenda-se a **supressão do art. 2º**, visto que o dispositivo apresenta texto meramente explicativo sobre a vida do homenageado. A manutenção de textos com essa natureza no corpo da lei é proibida pelo art. 11, § 8º, do Decreto n. 12.002/2024;

c) Sugere-se a **supressão do art. 3º**, pois a regra obriga o Poder Executivo a confeccionar e instalar a placa em noventa dias. Essa determinação viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Executivo tem autonomia e meios próprios para identificar as unidades de saúde da rede municipal, podendo fazê-lo por outros meios que não placas de identificação;

d) Orienta-se a **supressão do art. 4º**, que traz uma cláusula de custeio genérica. Projetos que apenas alteram a denominação de bens públicos não criam despesas diretas que exijam dotação orçamentária própria, tomando o artigo desnecessário.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 42/2026.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se a:

1. Juntada da certidão de óbito do homenageado;
2. Juntada de memorial descritivo ou croqui individualizando o logradouro público;
3. Juntada de ata de deliberação da comunidade abrangida manifestando concordância com a nomenclatura, em votação organizada pela respectiva associação de moradores;
4. Proposição das emendas sugeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Quanto aos fatos elencados na justificativa, cabe aos parlamentares efetuar juízo de valor e conceder ou não a homenagem, observando os ditames do art. 3º da Lei n. 2.382/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de abril de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI N° 42/2026**


**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 42/2026, QUE DENOMINA "CHARLES VIEIRA DA SILVA" A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA USF MARIA ÁUREA VILA BELA, LOCALIZADA NA AVENIDA DOS IPÊS, SEM NÚMERO, LOTEAMENTO SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 113/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**